

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS “BEBÊS REBORNS” NO DIREITO BRASILEIRO: ESTUDO JURÍDICO-FILOSÓFICO SOBRE OS OBJETOS ANTROPOMORFIZADOS E SUAS IMPLICAÇÕES TRANSVERSAIS NO DIREITO POSITIVO

THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF “REBORN BABIES” UNDER BRAZILIAN LAW: A JURIDICAL-PHILOSOPHICAL STUDY ON ANTHROPOMORPHIZED OBJECTS AND THEIR CROSS-SECTIONAL IMPLICATIONS IN POSITIVE LAW

LA (IM)POSIBILIDAD JURÍDICA DE LOS “BEBÉS REBORN” EN EL DERECHO BRASILEÑO: ESTUDIO JURÍDICO-FILOSÓFICO SOBRE LOS OBJETOS ANTROPOMORFIZADOS Y SUS IMPLICACIONES TRANSVERSALES EN EL DERECHO POSITIVO

Fernando de Souza Ferreira¹
Guilherme Martinelli Brando²

RESUMO: O presente estudo examina a figura dos chamados “bebês reborns” à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando a crescente difusão do tema nas redes sociais e a invocação, por parte de proprietários, de supostos direitos relacionados a tais artefatos. A pesquisa estrutura-se em dois eixos centrais: um de natureza filosófico-ontológica e outro de caráter jurídico-dogmático. Dividido em três seções, o artigo apresenta um panorama histórico sobre a origem dos reborns, analisa sua natureza ontológica enquanto entes artificiais e, por fim, discute sua possível qualificação jurídica à luz da dogmática civil, especialmente quanto à noção de sujeito de direito. Com base em pesquisa teórico-bibliográfica, conclui-se pela impossibilidade de atribuição de personalidade ou capacidade jurídica aos reborns, por não se tratarem de seres humanos nem de entes passíveis de personificação, sendo, portanto, objetos materiais de aparência antropomorfizada, submetidos ao regime jurídico das coisas.

5333

Palavras-chaves: Reborns. Antropomorfismo. Ontologia Jurídica. Personalidade Jurídica.

ABSTRACT: This study examines the phenomenon of so-called “reborn babies” under Brazilian law, considering the growing dissemination of the subject on social media and the invocation, by their owners, of alleged rights related to such artifacts. The research is structured around two central axes: one of a philosophical-ontological nature and another of a legal-dogmatic character. Divided into three sections, the article presents a historical overview of the emergence of reborns, analyzes their ontological nature as artificial entities, and finally discusses their possible legal qualification under civil law, particularly regarding the notion of legal subjectivity. Based on theoretical and bibliographical research, the study concludes that it is not possible to attribute legal personality or capacity to reborns, as they are neither human beings nor entities capable of personification, being, therefore, material objects with anthropomorphized appearance, subject to the legal regime applicable to things.

Key-words: Reborns. Anthropomorphism. Legal Ontology. Legal Personality.

¹Pós-graduado em Direito Eleitoral (Unisc), em Direito Civil e Processual Civil (Focus) e em Ciências Penais (Ucam). Graduado em Direito (FSG) e em Ciência Política (Uninter). Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (Igade). Membro da Comissão Especial de Pleitos Eleitorais (CEPE) da OAB/RS Subseção Caxias do Sul. Sócio-fundador do escritório Martinelli & Ferreira Advogados (OAB/RS 13.846). Advogado (OAB/RS 128.095).

²Pós-graduado em Processo Civil, Negociação e Arbitragem (Uniftec), e em Direito Contratual e Responsabilidade Civil (Ebradi). Graduado em Direito (UCS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Sócio-fundador do escritório Martinelli & Ferreira Advogados (OAB/RS 13.846). Advogado (OAB/RS 116.803).

RESUMEN: El presente estudio examina la figura de los denominados “bebés reborns” a la luz del ordenamiento jurídico brasileño, considerando la creciente difusión del tema en las redes sociales y la invocación, por parte de los propietarios, de supuestos derechos relacionados con dichos artefactos. La investigación se estructura en dos ejes centrales: uno de naturaleza filosófico-ontológica y otro de carácter jurídico-dogmático. Dividido en tres secciones, el artículo presenta un panorama histórico sobre el origen de los reborns, analiza su naturaleza ontológica como entes artificiales y, finalmente, discute su posible calificación jurídica a la luz de la dogmática civil, especialmente en lo que respecta a la noción de sujeto de derecho. Con base en una investigación teórico-bibliográfica, se concluye que no es posible atribuir personalidad o capacidad jurídica a los reborns, ya que no se trata de seres humanos ni de entes susceptibles de personificación, siendo, por tanto, objetos materiales con apariencia antropomorfizada, sometidos al régimen jurídico de las cosas.

Palabras clave: Reborns. Antropomorfismo. Ontología Jurídica. Personalidad Jurídica.

I INTRODUÇÃO

O avanço da técnica, aliado a fenômenos culturais tipicamente contemporâneos, marcados por afetividade projetiva, psicologismo e enfraquecimento das categorias ontológicas tradicionais, tem gerado novos desafios ao Direito. Dentre esses fenômenos, destaca-se a crescente difusão dos chamados “bebês reborns”, artefatos hiper-realistas que simulam crianças ou infantes humanos com precisão estética e anatômica.

Ocorre que, não obstante se trate de objetos inanimados, sua recepção em determinadas comunidades e por determinados indivíduos é marcada por uma dimensão afetiva intensa, chegando, em certos casos, à reivindicação de formas de reconhecimento e até de tutela jurídica.

Dessa forma, suscitam-se questionamentos de ordem filosófica, antropológica e jurídica. Pode um artefato, por mais realista e afetivamente investido que seja, ser titular de direitos? Um passo atrás: pode ele ser considerado, pela via ontológica, “humano”? A experiência subjetiva dos proprietários ou cuidadores pode, por si só, fundar efeitos jurídicos objetivos? Como o ordenamento jurídico, fundado em categorias racionais e universais, deve responder a essas novas pressões simbólicas e sentimentais?

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe-se a analisar, sob perspectiva ontológica e jurídica, a natureza dos bonecos reborns e sua forma de inserção no direito brasileiro. O objetivo é verificar se há fundamento, na concepção jurídica e tradição filosófica, para reconhecer-lhes algum tipo de subjetividade jurídica.

A metodologia adotada consiste em pesquisa teórico-bibliográfica, com fundamentação na metafísica clássica e na dogmática civilista, além de outras leis e expedientes noticiários.

Para alcançar esses propósitos, o artigo foi estruturado em três seções principais. A primeira trata da origem dos reborns e a sua disseminação contemporânea. A segunda, sobre o estatuto ontológico e jurídico dos bonecos, procedendo às respectivas análises. A terceira, enfim, procede no exame de sua inserção nas áreas do direito positivo, com recortes determinados.

Dessa forma, delineia-se a estrutura que orienta a presente investigação.

2 A ORIGEM DOS “BEBÊS REBORNS” E SUA DISSEMINAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Nas últimas semanas a sociedade brasileira tomou conhecimento da existência dos chamados “bebês reborns”, fenômeno amplamente disseminado e viralizado pelas redes sociais, especialmente no Instagram e no TikTok. Viu-se (e vê-se) “mães”, “pais” e “famílias”, em sua conjectura afetiva com um ou mais “filhos” na forma desses artefatos hiper-realistas.

Apesar de ser conteúdo viral da contemporaneidade, a criação dos bebês reborns remonta ao período anterior aos anos 2000, ou seja, ainda no final do século XX. A origem desta peculiar arte de hiper-realismo encontra raízes na Europa e nos Estados Unidos da América, estando ligadas aos artesãos e artistas plásticos que passaram a transformar bonecas comuns em simulacros humanizados, cada vez mais semelhantes a recém-nascidos, aplicando camadas de tinta translúcida, enxertos capilares e próteses de silicone, visando alcançar um realismo estético até então inédito. 5335

O termo “reborn” — literalmente “renascido” — surgiu nos Estados Unidos, no final da década de 1990, quando colecionadores e entusiastas de bonecos, buscavam criar peças únicas, personalizadas e dotadas de expressões que evocassem a ternura e a fragilidade humanas.

Como dispõe a reportagem da revista Exame (“Quanto custa um bebê reborn? Saiba de onde veio a boneca que pode chegar a R\$ 10 mil”), publicada em 15 de maio de 2025: “A técnica de criação das bonecas reborn surgiu após a Segunda Guerra Mundial, em um contexto de escassez de suprimentos e necessidade de reinventar brinquedos para trazer esperança às crianças”, uma tentativa de resgatar simbolicamente o patrimônio humano perdido durante os horrores da guerra.

Na atualidade, os reborns são objetos de consumo altamente sofisticados, com preços que podem ultrapassar os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no Brasil (EXAME, 2025). Compreende-se que a confecção é realizada majoritariamente por artesãos independentes, denominados “reborner”, que dedicam horas ou mesmo dias para criar peças personalizadas, que imitam até mesmo veias, manchas e microtexturas da pele infantil.

Esse requinte técnico e artesanal, que outrora poderia ser admirado como expressão legítima da habilidade humana, converte-se, hodiernamente, em objeto de inquietação e perplexidade. A disseminação contemporânea dos bebês reborns transcende o mero colecionismo ou apreço estético; ela se enraíza, perigosamente, na tentativa de preencher vazios afetivos, projetando sobre simulacros inanimados as emoções que, tradicionalmente, eram reservadas ao vínculo humano genuíno.

As redes sociais, especialmente o Instagram e o TikTok, catalisaram a proliferação desse fenômeno, amplificando comunidades que não apenas exibem, mas “vivem” o cotidiano fictício de “maternidade” com os reborns, tendo famílias que posam ao lado dos bonecos, celebram seus aniversários, criam quartos completos com berços, vestuário e demais bens pessoais (GI/FANTÁSTICO, 2025).

Deve-se pontuar que a linha que separa o lúdico do patológico, que outrora era clara e intuitiva, torna-se, agora, tênue e difusa, fragilizada por um ambiente cultural que valoriza a emoção acima da razão, o espetáculo acima da substância, e o parecer acima do ser, e neste viés, reportagens recentes, como as veiculadas pela CNN Brasil (“Bebês reborn: entenda o que são e por que chamam atenção”, de 2025), e pelo Fantástico (“Bebês reborn: universo das bonecas hiper-realistas conquista colecionadoras e desafia preconceitos”, de 2025), buscam publicizar 5336 como esse universo suscita debates sobre saúde mental, relações familiares e consumo.

Não raro, defensores desse estilo de vida evocam argumentos terapêuticos, como: o reborn serviria, dizem, como substituto para perdas gestacionais, como instrumento para amenizar quadros de ansiedade e depressão, ou a impossibilidade de genitoras gerar a própria prole biológica (CNN, 2025).

Assim, sobre os reflexos dessa cultura reborn, que atravessam o tecido social, o qual gera os reflexos filosóficos e jurídicos, passamos à análise da matéria.

3 O ESTATUTO ONTOLÓGICO E JURÍDICO DO “BEBÊ REBORN”

Por mais crítico que seja o objeto do presente estudo, colecionando diversos e inúmeros comentários, faz-se oportuno a análise dos “bebês reborns” frente à filosofia e a dogmática civil, para compreender ontológica e juridicamente a respectiva natureza.

3.1. A análise ontológica

A primeira premissa da análise ontológica, inspirada na metafísica clássica, consiste em reconhecer o ser humano como substância individual de natureza racional, composta de matéria e forma, dotada de alma racional, segundo a tradição aristotélica-tomista.

Conforme leciona São Tomás de Aquino na *Summa Theologiae* (I, q. 75, a. 2), a alma é a forma substancial do corpo humano, princípio de vida e de racionalidade, única capaz de conhecer o universal, deliberar livremente e ordenar a matéria conforme a razão, e, pois, não um mero princípio funcional ou simbólico. Há, assim, uma essência substancial determinada, própria da natureza humana.

Ora, diferentemente disso, o “bebê reborn” é, inegavelmente, um ente artificial, ou seja, um produto humano — no sentido em que é feito, manuseado, montado, estruturado, e não fecundado/gerado. Isso, desde já, implica que ele não possui forma substancial própria, mas apenas uma forma accidental atribuída exteriormente à matéria, com finalidade estética, simbólica ou emocional.

Sendo, pois, um artefato, estes não possuem, como antecipado, forma substancial própria, mas apenas uma forma accidental segundo a intenção do artífice. Ainda que um reborn possa, digamos, “mimetizar” quase que perfeitamente um recém-nascido em sua aparência sensível (recebendo características humanas, é “antropomorfizado”, portanto), ele não possui qualquer princípio vital, nem alma vegetativa, sensitiva ou racional, e portanto, não se insere em nenhuma das categorias da natureza viva. Ontologicamente, trata-se de um simulacro — ente cuja aparência remete a uma realidade que, de fato, nele não subsiste. Neste caso, sua essência não é infantil, tampouco humana, mas, sim, plástica.

Dito isso, despender e projetar sobre o artefato plástico uma carga emocional, afetiva ou simbólica, passando pela consciência individual — e, pois, subjetiva —, tentativa de conformação da realidade fática à percepção subjetiva, é apenas um agravo da problemática gerada. Isso porque o deslocamento de sua compreensão da realidade não modifica a ontologia do ente.

Ora, um boneco permanece como tal mesmo quando amado, vestido, nomeado, antropomorfizado às últimas. O vínculo afetivo, por mais sincero e profundo para quem o experimenta, não altera a essência do ente.

Dessa forma, vemos que há duas distinções fundamentais a serem aplicadas aqui: primeiro, a realidade objetiva do ente (o que ele é em si); e segundo, a relação subjetiva do sujeito com o ente (o que ele sente que é).

E com isso, o Direito, enquanto ciência normativa fundada na ordem do ser e da justiça, não pode colapsar essas categorias. Sua função é ordenar as relações humanas com base no que os entes são em si, e não apenas naquilo que os sujeitos acreditam que eles sejam. A sentimentalização do real, é, assim, um desafio não só psicológico, mas ontológico e jurídico.

Filosoficamente, portanto, vê-se uma clara distinção entre o ser humano e um reborn, não havendo espaço para estarem na mesma classificação, com mesma substância, formal, alma racional. É, assim, um ente diverso, não-humano (um compósito inorgânico — um conjunto de átomos organizados artificialmente, sem intelecto, vontade ou dignidade ontológica), por mais que antropomorfizado pelos adeptos: não passa de um simulacro de filho, um artefato lúdico-psicológico que tenta preencher vazios reais com imitações fictícias, não passa de um brinquedo ou objeto colecionável.

Essa análise ontológica, ainda que pareça apenas filosófica, é essencial para o direito, pois serve de base para a distinção entre sujeito e objeto, entre pessoa e coisa, entre titularidade de direitos e relação afetiva. Um ordenamento jurídico que abandone tais distinções colapsa na sentimentalização do normativo — abrindo precedentes perigosos à ordem objetiva do Direito.

3.2. A análise jurídica

5338

Feita a conclusão ontológica, passamos à verificação pela ótica jurídica. Nesta seara, advém o questionamento da personalidade jurídica e da tutela de bens, eis que tais peças oriundas do sentimento não são pessoas, mas simulam ser, o que não podem confundir os direitos e deveres que os regem, afinal, em verdade, jazem no direito das coisas, eis que são meros bens móveis, que podem ser utilizados na função terapêutica ou representativa do luto, mas não devem, como já vimos, adquirir a natureza humana.

Neste viés, dispõe o Código Civil que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º), sendo que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art. 2º), o qual se caracteriza pela saída do feto do ventre materno conjugado à demonstração autônoma de vida, ou seja, na capacidade de respiração e funcionamento independente do sistema cardiorrespiratório, mesmo que por alguns instantes.

Sobre o nascimento com vida, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado. Se respirou, viveu, ainda que tenha perecido em seguida. Lavram-

se, neste caso, dois assentos, o de nascimento e o de óbito (LRP, art. 53, § 2º). Não importa, também, tenha o nascimento sido a termo ou antecipado. (GONÇALVES, 2017. p. 101)

Logo, conclui-se que, embora o nascimento de um “bebê reborn” possa ser artificialmente simulado — como de fato já o é em diversos contextos do convívio afetivo deturpado contemporâneo —, jamais poderá tal ente artificial transpor o limiar fundamental exigido pelo Direito: o nascimento com vida.

Ausente o sopro vital, resta ausente também a personalidade jurídica, pois o que ali se apresenta é mero simulacro de humanidade, um artefato de plástico e tinta que imita, com primor técnico, os traços e fragilidades da infância, mas carece da centelha ontológica que distingue o ser jurídico (humano) do objeto inanimado. O que o separa de outros bens materiais do cotidiano não é substância, mas aparência: uma forma antropomórfica que, embora desperte afetos, não gera sujeitos.

Em continuidade, o Código Civil dispõe em seus arts. 3º e 4º os relativamente e os absolutamente incapazes, elencando que os primeiros se constituem: nos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (I); nos ebrios habituais e os viciados em tóxico (II); naqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (III); e nos pródigos (IV). Quanto aos absolutamente, se encontram os menores de 16 (dezesseis) anos.

5339

Sobre a capacidade civil, Carlos Roberto Gonçalves reforça que:

Pode-se falar que a capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada capacidade de aquisição de direitos. Essa espécie de capacidade é reconhecida a todo ser humano, sem qualquer distinção. Estende-se aos privados de discernimento e aos infantes em geral, independentemente de seu grau de desenvolvimento mental. (GONÇALVES, 2017. p. 96)

Assim sendo, o reborn, mero artefato — reforçamos —, carente de vida e desprovido de consciência ou vontade, não lhe é possível atribuir nem mesmo a personalidade relativa — aquela reconhecida ao nascituro em proteção de seus direitos eventuais —, quanto menos a personalidade plena, reservada ao verdadeiramente vivos e capazes de exprimir vontade e responsabilidade civil.

Pelo amor ao debate, ergue-se, por fim, a indagação provocadora à luz do Livro I do Código Civil: se a menoridade cessa aos dezoito anos completos (art. 5º), haveria de se reconhecer, por absurdo, que um “bebê reborn” com dezoito anos de fabricação adquire capacidade civil plena pelo simples decurso do tempo? Ou seria a aparência — seu verniz antropomórfico — critério bastante para instaurar personalidade jurídica? A resposta,

evidentemente, esvai-se diante da ausência do sopro divino que inaugura o nascimento com vida, único evento hábil a transpor a criatura do reino das coisas ao domínio das pessoas.

E quanto à morte? Se por delírio metafísico, admitíssemos que o reborn fosse ser vivo detentor de direitos e deveres, sua imortalidade artificial — derivada da matéria plástica que o compõe — o colocaria em estado de eterna vigília jurídica? Ou sua “morte”, tal como a dos seres humanos (art. 6º), deveria decorrer da cessação das funções cerebrais? Seria, então, o apodrecimento do vinil a metáfora trágica do falecimento? A pergunta, mais uma vez, dissolve-se na constatação elementar de que jamais houve vida para que se cogitasse da morte. O reborn, por mais vívido que pareça, permanece radicalmente inerte — um eco silencioso do humano, mas jamais humano em si.

Em contrapartida, quando se verifica o livro II do Código Civil, no que tange aos bens móveis, temos no art. 82 que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, o que é complementado pelo art. 83, cujo qual considera bem móvel, para efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Logo, o simulacro denominado “bebê reborn”, sendo objeto físico, passível de remoção por força alheia sem desfazer-se em sua substância ou finalidade, é um bem móvel por natureza, eis que, como dispõe Carlos Roberto Gonçalves, parafraseando Clóvis Beviláqua: “móveis por natureza são os bens que, sem deterioração na substância, podem ser transportados de um lugar para outro, por força própria ou estranha” (GONÇALVES, 2017. p. 316). Em resumo, o reborn permanece no domínio das coisas, não das pessoas — sendo o afeto que lhe é dirigido, expressão do sujeito que o possui, e não prova de personalidade.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS TRANSVERSAIS

Feitas as análises ontológica e jurídica acima, tendo como objeto o “reborn”, com as respectivas conclusões de sua natureza, procederemos agora no exame de sua inserção nas áreas do direito positivo, nos recortes abaixo.

4.1. Direito Constitucional

A Constituição Federal de 1988 tem, dentre os fundamentos basilares, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), de modo que, por natureza, é uma norma jurídico-política voltada

a essa tutela. Tem como sujeitos primários, assim, as pessoas físicas e jurídicas (estas criadas, orientadas e administradas por humanos, ficções legais, entidades personificadas pela lei) — e não coisas e objetos, como concluímos ser os reborns na subseção 3.2.

Olhemos para o *caput* do art. 5º da CF. De plano, extrai-se que os artefatos não podem ser considerados iguais perante a lei, especialmente em relação aos seres humanos, pois há, sim, distinção de natureza (*coisa vs humano*). Logo, não há como atribuir-lhes a proteção da inviolabilidade da vida, pois são ontologicamente inanimados, biologicamente inexistentes e juridicamente desprovidos de personalidade. Da mesma forma à liberdade, pois como objetos inanimados, não exprimem vontade própria, tampouco se deslocam sem auxílio humano. À igualdade, apenas podemos dizer que todos os reborns são iguais (ou não) — entes sem intelecto, sem alma, sem órgãos, sem racionalidade, e, pois, o oposto do ser humano.

Podemos garantir segurança? Apenas na medida que protegemos aquilo que é nosso ou está em nossa posse, ou seja, os donos de reborns ou lojistas que os comercializam, podem postular do Estado, no braço da segurança pública, que os objetos não sejam subtraídos. E por fim, pode-se garantir a eles propriedade? Evidente que não. A única propriedade que se pode falar é tendo como bem o próprio reborn, propriedade de outrem, de um ser humano. De toda sorte, a propriedade é um direito da pessoa, mas o bem (*coisa*) tem função social. A proteção constitucional da propriedade, portanto, é instrumental à dignidade do proprietário e da comunidade (art. 5º, XXII e XXIII). 5341

Se não há como garantir direitos individuais e coletivos, tampouco direitos sociais (art. 6º, CF). Ora, pode um boneco hiper-realista ter direito à educação ou à saúde? De modo algum. Já falamos que as normas constitucionais se direcionam a pessoas físicas e jurídicas (aqui, no que couber). Além de cômico, é inconcebível pensar em sujeitar o Estado ao custeio de tratamentos para doenças fictícias de um boneco, quiçá em dar-lhe o direito a uma vaga escolar no sistema de ensino público.

No entanto, numa era de distorção contemporânea no uso do discurso jurídico e na compreensão da Constituição, inclusive pelo próprio neoconstitucionalismo (promotor da hipertrofia dos direitos fundamentais), isso pode vir a ser objeto de debate, como já se verificou em outras searas jurídicas, o que será analisado adiante.

Mas, categoricamente: não há fundamento constitucional para resguardar qualquer direito a um objeto inanimado como os reborns, que são nada além de “coisas”, mesmo que comumente objetos de afeto e cuidado por parte de pessoas. Atribuir ao plástico em forma de

uma criança a titularidade de direitos fundamentais é uma confusão (senão violação) ontológica e jurídica, mas para além, uma própria e perigosa banalização da linguagem dos direitos, desviando a real tutela estatal.

Em suma, reborns não têm e não podem ter direitos; quem os adquire e cuida deles, sim — e são essas pessoas que, eventualmente, merecem atenção psicossocial, não os objetos que manipulam. Enfim, a Constituição é clara ao dispor, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes reais — e não suas representações plásticas.

4.2. Direito Civil e Consumerista

O reborn, embora dotado de fisionomia e textura humana é, à luz da dogmática civil, um bem móvel por natureza (art. 82), eis que sua capacidade de ser deslocado sem perda de substância ou função o enquadra juridicamente como coisa corpórea, suscetível de apropriação e circulação patrimonial.

Ademais, na conjectura contratual, tem-se sua vinculação direcionada no art. 481 do mesmo diploma legal, eis que: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.” 5342 Resumidamente, entende-se que a compra e venda é um contrato bilateral em que uma das partes se obriga a transferir o domínio de coisa certa e lícita, e a outra a pagar-lhe preço certo em dinheiro (art. 482, CC).

Sobre a validade do negócio jurídico aqui elencado, remonta-se o disposto no art. 104 do ordenamento civilista, o qual dispõe a necessidade de: agente capaz (I); objeto lícito, possível, determinado ou determinável (II); forma prescrita ou não defesa em lei (III).

Logo, sendo o reborn objeto material, sem personalidade humana, sua comercialização é possível, diferentemente do que ocorreria nos casos de compra e venda de pessoas, afinal, a venda de seres humanos foi formalmente abolida no Brasil, em 1888, através da Lei Áurea, assinada pela Princesa Imperial, então regente, Isabel.

Ainda, a despeito da aparência e carga emocional, o reborn é passível de constrição judicial, como todo bem móvel que compõe o patrimônio do devedor inadimplente, a teor do art. 835 do Código Processual Civil, sendo neste caso sua penhora possível pelo inciso VI (bens móveis em geral).

No que tange à transmissão gratuita do reborn, sua possibilidade é tangível, eis que objeto de comercialização, cuja avaliação econômica perfaz mediante critérios subjetivos de personalização, procedência, marca ou raridade, sua doação é possível nos moldes do art. 538 do Código Civil (“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”), além de, uma vez integrado ao acervo de bens deixados pelo *de cuius*, sofrer as implicações do art. 1.784, sendo transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários.

Quanto à alienação onerosa, constata-se que ela já se materializa no seio social por meio de contratos de compra e venda, permuta ou dação em pagamento, integrando, ao final, o patrimônio particular do alienante, conforme preconizado no Título VI do Código Civil.

Abre-se aqui um necessário parêntese: um filho jamais pode ser trocado por razões de saúde, deficiência ou conveniência afetiva, pois sua condição humana e sua dignidade são inalienáveis. O mesmo, contudo, não se aplica ao “bebê reborn”, que, enquanto bem móvel, é plenamente transmissível entre vivos ou *causa mortis*, e submete-se às regras da tradição civilista, inclusive no que diz respeito à responsabilidade por vícios redibitórios (art. 441, CC), se apresentar defeitos ocultos que comprometam sua funcionalidade ou valor.

Na esfera consumerista, a relação jurídica entre o adquirente do reborn e o fornecedor do produto encontra guarida no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, que define consumidor como: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Assim, aquele que adquire o reborn com fins pessoais — seja para afeto, exposição ou colecionismo — reveste-se da condição de consumidor, fazendo jus à proteção integral conferida pelo CDC.

No seio do Código Consumerista, ainda, vários são os princípios que devem ser respeitados e avalizados ao adquirentes do boneco, tais como a qualidade e segurança deste produto, o qual deve respeitar as premissas do art. 8º (“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”) e do art. 10 (“O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”). Assim, se os materiais utilizados na confecção do reborn apresentarem riscos

tóxicos, partes destacáveis que representem perigo a crianças, ou ausência de aviso quanto à correta manutenção, o fornecedor será responsabilizado pelo produto comercializado.

Muito pode ser levantado à luz do CDC. A figura reborn configura-se inequivocamente como produto de consumo, afinal, o adquirente, enquanto destinatário final, possui direito à informação clara e adequada sobre os materiais, composição e características do objeto (art. 6º, III), bem como à proteção contra práticas abusivas ou enganosas (arts. 36 e 37), com garantia contratual (art. 5º), e direito de arrependimento (art. 49), assegurando a restituição integral dos valores pagos no prazo de sete dias para as compras realizadas fora do estabelecimento físico.

Ademais, sendo bem durável, o reborn está amparado pela garantia legal de noventa dias (art. 26, II), podendo o consumidor reclamar vícios ou defeitos mesmo que não haja garantia contratual. Todavia, se houver falha que comprometa seu uso, estrutura ou apresentação, o fornecedor responde de forma objetiva (art. 12), independentemente de culpa.

Logo, pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor o “bebê reborn” perfaz como um objeto patrimonial, existente única e exclusivamente no rol de bens móveis de seu detentor.

4.3. Direito de Família e Sucessões

5344

No domínio do Direito de Família, cumpre reconhecer que o casamento — assim como a união estável a ele equiparada (art. 1.723, CC) — funda-se na comunhão plena de vida entre dois seres humanos, alicerçada na igualdade de direitos e deveres (art. 1.511, CC). Logo, trata-se de um vínculo solene, cuja essência repousa sobre a reciprocidade, a convivência e a responsabilidade mútua.

Dito isso, a família, proclamada pela Carta Magna (art. 226, CF) como a célula *mater* da sociedade, é composta por pessoas humanas, dotadas de personalidade jurídica, consciência e capacidade afetiva real. É a partir desses sujeitos concretos que se ergue o núcleo social fundamental, o qual dá forma e sustento à organização da vida em comunidade.

Diante disso, a figura simbólica dos reborns, por mais que possa despertar afetos intensos, como já aventamos, situa-se na mesma esfera emotiva de bens de estima como automóveis, livros raros, armas de coleção ou objetos lúdicos. Tais vínculos, ainda que sinceros e profundos, não se transmutam em relações jurídicas de natureza familiar, pois ao reborn falta-lhe o sopro vital que inaugura a personalidade — elemento imprescindível à constituição de qualquer ente jurídico familiar.

Partindo da premissa de que o óbvio precisa ser afirmado — sobretudo em uma sociedade emocionalmente adoecida, onde apontar o ridículo e o insensato passou a ser tratado como delito diante de um sentimentalismo exacerbado, inclusive com reflexos jurídicos, por isso salientamos —, e em que as patologias e os CIDs foram dissolvidos sob o véu das doenças da mente para atender às agendas do que a crítica nomeia de “politicamente correto”, impõe-se reiterar: o reborn não é pessoa, e, por conseguinte, não pode ser objeto de guarda.

A guarda é um instituto de seriedade para a proteção da infância real, conferida com vistas à formação integral da criança e/ou do adolescente (arts. 1.630 a 1.634, CC), ou como dispõe o art. 33 do ECA: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Desta feita, igualmente se faz inconcebível juridicamente o pedido de fixação de alimentos em favor do boneco reborn, eis que tal obrigação impõe-se única e exclusivamente entre pessoas vivas, ligadas por parentesco, adoção, casamento ou união estável (art. 1.694, CC). Em complementação, o § 1º do artigo 1.694 dispõe sobre o binômio alimentar, o qual constitui-se entre necessidade e possibilidade: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

5345

Então se impõe levantar a questão essencial: o reborn não se alimenta, não cresce, não adoece — trata-se de um artefato, não de um sujeito de necessidades. Inexiste, portanto, qualquer necessidade alimentar a ser suprida. Admitir, ainda que em remota hipótese, a possibilidade de pensão alimentícia em favor de um boneco, seria não apenas um desserviço à ordem jurídica, mas uma afronta à racionalidade do Direito, sujeitando o alimentante a uma obrigação *ad eternum*, uma vez que, por sua natureza inanimada e aparência eternamente infantil, o reborn jamais atingiria a maioridade civil, tampouco ingressaria no mercado laboral ou auferiria meios próprios de subsistência — sempre dependente, portanto.

Ainda quanto ao tema, outro adendo se faz necessário: admitir a fixação de pensão alimentícia em favor do boneco reborn não apenas transborda os limites da razoabilidade jurídica, mas conduz a uma aberração normativa: a possibilidade da prisão civil de um alimentante inadimplente de obrigação voltada a um conjunto de estruturas moleculares organizadas artificialmente para simular antropomorfismo. Seria, assim, instaurado o mais trágico e insólito dos paradoxos jurídicos — o de ver um ser humano privado de sua liberdade em nome de um simulacro.

Tais precedentes, se admitidos, abririam margem para discussões igualmente descabidas, em que outros objetos pessoais, dotados de valor afetivo — tais como automóveis, bibliotecas, armas, dentre outros — passariam a ser tratados como seres dependentes, legitimados, pela posse real, a pedidos de regulamentação de guarda unilateral ou compartilhada, fixação de alimentos e cronogramas de visitas, chegando ao delírio extremo da proteção possessória em nome do afeto.

Feitas as necessárias ponderações, cumpre adentrar na questão da visitação, instituto previsto no Código Civil, que assim dispõe: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (art. 1.589).

Ora, sendo o reborn um objeto inanimado, desprovido de vida, personalidade ou qualquer traço de sujeito de direito, mostra-se juridicamente impossível cogitar-se a aplicação do instituto da regulamentação de visitas, sendo que, em caso de separação ou dissolução da união familiar, o artefato deverá ser tratado como bem patrimonial (como é), passível de partilha conforme o regime de bens adotado.

Ademais, apenas em reforço acadêmico, não obstante a incapacidade sucessória do reborn já esteja demonstrada até aqui, pertine salientar que para ser herdeiro ou legatário, é necessário possuir capacidade jurídica, o que é adquirido com o nascimento com vida (art. 1.798 e art. 1.799, CC) — para a tristeza dos adeptos à mutação jurídica e para a lógica do direito positivo, o reborn não pode ser herdeiro.

Todavia, o boneco, mesmo que não possa figurar como beneficiário de testamento, herança ou legado — ainda que a vontade do testador seja afetivamente motivada — aquele pode ingressar como bem móvel pertencente ao acervo patrimonial do *de cuius* — integrando o inventário e a partilha (art. 1.784, CC), onde será atribuído a um herdeiro, comercializado ou avaliado, sempre na qualidade de coisa, e jamais na de sujeito de direitos.

Por fim, elenca-se a inadmissibilidade de doações, cláusulas testamentárias ou disposições patrimoniais realizadas em favor do plástico antropomorfizado, afinal, são nulas por objeto impossível ou pessoa inexistente (art. 104, II e III, CC).

Em resumo, é o reborn ser material, desprovido de vida e de direitos no âmbito familiar e sucessório.

4.4. Direito Trabalhista e Previdenciário

No campo do Direito do Trabalho e Previdenciário, a tentativa de equiparação do reborn à figura do dependente revela-se ainda mais frágil, em razão da seriedade que o sistema jurídico brasileiro confere à proteção da maternidade, da paternidade e das relações laborais.

As licenças, maternas e paternas, possuem assento no arcabouço constitucional (art. 7, XVIII e XIX) com regulamentação na conjectura infraconstitucional (Lei nº 8.213/1991: que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social; e Decreto-Lei nº 5.452/1943: o qual rege a Consolidação das Leis do Trabalho), sendo concedidas com vistas à proteção da vida humana nascente, do puerpério e do vínculo parental real, seja biológico ou afetivo, vulgo adoção.

Logo, não havendo parto, gestação, adoção, nascimento com vida ou laço biológico e/ou afetivo com ser humano detentor de capacidade civil, não há razão jurídica que justifique o afastamento remunerado em prol de um objeto inanimado, simulacro de vida, ainda que emocionalmente valorizado e antropomorfizado.

Conceder licença a um possuidor de boneco equivaleria a esvaziar o instituto em sua essência protetiva, transmutando-o em uma engrenagem de ficção normativa. Tal permissividade abrira perigoso precedente, onde o aparato previdenciário, concebido para amparar reais vulnerabilidades humanas, poderia ser indevidamente requisitado por aqueles que, desvinculados de qualquer contribuição social efetiva, veem nos benefícios estatais não um amparo necessário, mas um meio de subsistência desprovido de esforço, numa lógica de parasitismo institucional, a exemplo, reivindicando o Bolsa Família.

Igualmente, não há respaldo para afastamentos médicos ou concessão de abonos sob o pretexto de vínculo afetivo com um boneco, sob pena de deturpar o espírito do Direito Previdenciário, que visa amparar riscos sociais concretos — doenças, invalidez, velhice, maternidade e morte —, e mesmo neste cenário atual, já existem aqueles que parasitam estes sistemas para auferir privilégios que não lhes são devidos, gerando os prejuízos ao sistema da Previdência, verdadeiros rombos no erário público.

Fato é que, ao reconhecer um reborn como ensejador de benefício, abre-se um perigoso precedente: quem poderia negar o mesmo direito ao dono de um animal de estimação, a um colecionador de relíquias, ou um entusiasta por miniaturas? Estaríamos convertendo o sistema de proteção social em refém de subjetividades ilimitadas, em vez de fundamentos objetivos da dignidade humana.

4.5. Direito da Criança e do Adolescente (ECA)

Vimos na subseção 4.3 que, como os reborns não se enquadram como “filhos”, pois não são humanos, logo, não são crianças e jovens, não são sujeitos de direitos naquela seara. Da mesma forma, não há como se invocar o Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (art. 1º). E em definição, considera-se “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (art. 2º).

Categoricamente diz o art. 3º, logo em seu início, que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Todavia, como se concluiu que pela filosofia ontológica e a concepção do direito civil, os bonecos nada mais são do que artefatos antropomorfizados, não-humanos, não podem eles gozar de todos os direitos inerentes “à pessoa humana”.

Definitivamente, o ECA não se aplica às coisas (dentre elas, reborns).

4.6. Direito Penal

O Código Penal se relaciona com os bens juridicamente tutelados. No caso em tela, cabe analisar onde (e se) os reborns se enquadram nos crimes tipificados na respectiva Parte Especial.

Ao falarmos de “crimes contra a pessoa” (Título I da Parte Especial), logicamente que o 5348 boneco não se enquadra. O plástico (ou seja lá qual outro material que eventualmente venha a ser ou seja utilizado para, mais a mais, antropomorfizar) não pode ser vítima de crimes contra a vida (v.g. homicídio), de lesão corporal, de sequestro ou cárcere.

Ainda que alguém alegue “matar” um reborn, estar-se-á falando, no plano jurídico-penal, de destruição de um bem material, não de uma pessoa. O crime, então, é impossível, a teor do art. 17 (“Não se pune a tentativa quando [...] por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”), pois inexiste o material típico do crime, que é a vida humana.

O mesmo se aplica ao caso dos crimes contra a honra. Por mais que possa haver *animus injuriandi* (no caso da injúria), *diffamandi* (no caso da difamação) ou *caluniandi* (no caso da calúnia) por parte do indivíduo que busca “atingir” o boneco, este, reiteramos e ratificamos, não é — e nunca será — “víctima” como tal, como dispõe a vitimologia penal — e a mínima razoabilidade intelectual.

A seu turno, tratando-se de “crimes contra o patrimônio” (Título II), podemos, sim, como já aventado acima, enquadrar como parte não-humana da relação criminosa. Isso porque,

como objetos patrimoniais, os bonecos têm valor econômico (alguns são caros), podendo ser alvo de furto, roubo, extorsão, receptação, dano, apropriação indébita etc.

E dos “crimes contra a propriedade imaterial” (Título III)? Bem, aqui também é possível, na medida que um design, modelo ou marca de um reborn, se registrado, pode haver crime de violação de direito autoral ou industrial. Não será a parte passiva (ou ativa) do delito, apenas o bem de valor econômico.

À primeira vista, não é o caso nos “crimes contra a organização do trabalho” (Título IV), a não ser de forma indireta, numa remota hipótese de trabalho escravo, infantil ou degradante na fabricação de reborns. Mas veja, é indireto, pois o crime se dá pela condição de trabalho, não pelo artefato.

E quanto aos “crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos” (Título V)? Categoricamente não se vê o enquadramento. Mas num esforço doutrinário de caso hipotético, que dependeria de discussão acurada (o que, espero, não ocorra), seria o reborn ser utilizado num contexto de ofensa à fé ou luto (por exemplo, zombar de um ritual religioso ou de falecido simulando com o boneco), em exercício antropomórfico.

No que tange aos “crimes contra a dignidade sexual” (Título VI), não há vítima penalmente tutela ao se falar do boneco. Numa sugestão de psiquiatria forense, no máximo, pode-se delinejar que o “infrator” seria caracterizado por parafilia e/ou agalmatofilia. Poderia-se, porém, levantar questões a partir do uso do reborn para produção de conteúdo pornográfico e eventual envolvimento com crianças, podendo atrair as disposições do ECA. De toda sorte, pertinente registrar que a erotização de simulacros infantis pode ser um marco degenerativo (ainda maior) da sensibilidade moral.

Em vista dos “crimes contra a família” (Título VII), não há enquadramento. Basicamente a totalidade do tema de direito de família já foi analisado acima, de modo que resta reforçar que não há tipicidade, pois o reborn não constitui filho, cônjuge, incapaz ou tutelado, e portanto, não pode ser objeto de abandono material ou intelectual.

Referente aos “crimes contra a incolumidade pública” (Título VIII), também não há enquadramento, a não ser que se habilite uma análise indireta, isto é, por exemplo, usar um reborn para causar incêndio, explodi-lo, transportar gás tóxico etc.

Não há, da mesma maneira, a possibilidade de um reborn estar vinculado aos “crimes contra a paz pública” (Título IX). Seria o boneco capaz de integrar associação criminosa? Claro

que não. Talvez, porém, pode um humano utilizar o artefato para incitação ao crime. Mas, note-se, segue sendo apenas uma “coisa”.

Referente aos “crimes contra a fé pública” (Título X), bom, pela natureza, já não é vítima, mas tampouco é parte ativa. Em verdade, pode ser utilizado por um ser humano para a referida prática criminosa, como, por má-fé ou delírio (sem entrar no mérito de excludentes), valer-se do plástico e falsificar uma certidão de nascimento.

E falando dos “crimes contra a administração pública” (Título XI)? Não há nenhuma surpresa em mais uma negativa. Menos ainda no que tange aos novos “crimes contra o estado democrático de direito” (Título XII).

Com isso, embora seja evidente, conclui-se que o “bebê reborn” não está entre os bens juridicamente tutelados, e tampouco pode ser vítima de um crime, nada mais sendo do que mero compósito de polímeros e pigmentos moldados à imagem de um neonato, destituído de substância anímica ou racional. Da mesma forma, porém, não pode ser um infrator, pois não é humano, não exprime vontade humana, sequer se mexe ou age, não possui intelecto ou força volitiva, de modo que não se enquadra na ordem penal, refutado à luz da teoria finalista (ausência do elemento subjetivo).

No entanto, como “coisa” que é, pode, sim, por mãos humanas, ser utilizado, como 5350 instrumento, para a prática de crimes. Deixamos, por fim, a seguinte reflexão desta subseção: como lidar com uma visitante de detento que, dentro do artefato, tido por “filho”, antropomorfizado e a ele destinado afeto, são portadas drogas ilícitas? Comete ela o crime de tráfico de drogas com causa de aumento por ocorrer nas dependências de estabelecimento prisional (art. 33, *caput* c/c art. 40, III, da Lei 11.343, de 2006)? É claro. Mas veja o caminho que a sociedade contemporânea está trilhando...

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar a natureza ontológica dos bonecos reborns à luz da metafísica clássica e do direito positivo brasileiro, questionando a possibilidade, ou não, de reconhecer-lhes algum tipo de titularidade jurídica, seja direta (aos próprios artefatos antropomórficos), seja indireta (aos seus proprietários).

Assim, partindo-se da distinção fundamental entre substância e acidente, ser e aparência, coisa e pessoa, para compreender o lugar — ou a ausência dele — dos brinquedos hiper-realistas,

concluímos, com base nos princípios filosóficos do ser e na dogmática jurídica, que o reborn não preenche os requisitos mínimos para ser considerado um ente vivo ou sujeito de direitos.

Ora, não possui ato de existência próprio, não tem alma, não é dotado de racionalidade nem de natureza substancial humana (intelecto, órgãos, volição). É, pois, uma coisa — um objeto inanimado, ainda que com forte apelo estético e simbólico. Ontologicamente, não se trata de um ser humano; juridicamente, não se trata de sujeito de direitos. A atribuição de qualquer espécie de direito fundamental a um “bebê reborn” seria, assim, não apenas improcedente, mas uma ruptura categorial, afrontando os próprios fundamentos do direito civil, do direito constitucional e da metafísica que os sustenta.

A tentativa contemporânea de projetar sobre os reborns afetos, valores e significados subjetivos, conferindo-lhes um estatuto ontológico que não possui, é expressão clara de um fenômeno mais amplo da modernidade: o psicologismo e a patologização da experiência. Há uma crescente tendência de converter sentimentos individuais em critérios de verdade e de direito, substituindo (em tentativa) a realidade objetiva por narrativas privadas ou coletivas fundadas em experiências emocionais. Trata-se de um deslocamento perigoso, que transita da afecção ao direito, do simbólico ao jurídico, do simulacro à norma.

Uma vez que há reflexo no ambiente jurídico, é preciso salientar academicamente que 5351 essa confusão entre consciência individual e a realidade externa (objetiva, reforçamos) revela uma crise epistemológica e antropológica, típica da pós-modernidade, na qual o sentir pretende se sobrepor ao ser. Contudo, o direito, se quiser manter sua função de ordenar racionalmente a vida social e proteger a dignidade verdadeira do ser humano, deve resistir a esse tipo de deformação.

Os reborns (plásticos moldados — ou lá outro material visando a melhor antropomorfização), embora possam ser artefatos de afeto, não podem ser sujeitos de direito. Os únicos direitos juridicamente atribuíveis, como vimos, são aqueles concernentes à categoria de “coisa”, como proteção patrimonial ou contratual — e não direitos de personalidade ou fundamentais.

Em suma, reconhecer a um objeto inanimado o estatuto de “ser humano” ou a titularidade de direitos é instaurar uma inversão ontológica, dissolvendo a fronteira entre o humano e o não-humano. Seria admitir que a mera consciência ou sentimento pode constituir realidade jurídica — o que representaria a negação do próprio fundamento do direito. Por fidelidade à ordem natural, à razão e à justiça, é preciso afirmar categoricamente: não há direitos

a serem atribuídos a bonecos, por mais realistas ou afetivamente valorizados que sejam. Os direitos são da pessoa humana; os reborns permanecem no âmbito das coisas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. *Summa Theologiae*: (I, q. 75, a. 2). Disponível em: <<https://permanencia.org.br/drupal/node/2338>>. Acesso em: 21/05/2025.

CNN. **Bebês reborn: entenda o que são e por que chamam atenção**. Publicado em: 16 de maio de 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/bebes-reborn-entenda-o-que-sao-e-por-que-chamam-atencao/>>. Acesso em: 21/05/2025.

EXAME. **Quanto custa um bebê reborn? Saiba de onde veio a boneca que pode chegar a R\$ 10 mil**. Publicado em: 15 de maio de 2025. Disponível em: <<https://exame.com/pop/quanto-custa-um-bebe-reborn-saiba-de-onde-veio-a-boneca-que-pode-chegar-a-r-10-mil/>>. Acesso em: 21/05/2025.

GI/FANTÁSTICO. **Bebês reborn: universo das bonecas hiper-realistas conquista colecionadoras e desafia preconceitos**. Publicado em: 11 de maio de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/05/11/bebes-reborn-universo-das-bonecas-hiper-realistas-conquista-colecionadoras-e-desafia-preconceitos.ghtml>>. Acesso em: 21/05/2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral**. 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.